



## O DIREITO À LIBERDADE DE ENSINO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sílvia Ávila Nunes<sup>1</sup>

Letícia Carneiro Aguiar<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem o escopo de analisar o princípio constitucional da liberdade de ensino sob a óptica da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, faz-se uma abordagem sobre o direito à educação, berço do direito à liberdade de ensino, o qual tem por objetivo promover a cidadania, a humanização, a valorização do acesso ao conhecimento, do acesso e da permanência na escola, bem como do ensino de qualidade, com a finalidade de formar sujeitos críticos e conscientes, capazes de agir em sociedade. Posteriormente, investigará o direito à liberdade de ensino em seu aspecto conceitual, além da justificativa para aplicação deste direito na atividade docente, unindo-o ao direito ao pluralismo de ideias.

**Palavras-chave:** Direito à Educação. Liberdade de ensino. Pluralismo de ideias.

### THE RIGHT TO FREEDOM OF EDUCATION IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

#### ABSTRACT:

This article has the scope to analyze the constitutional principle of the freedom of education from the point of view of the Federal Constitution of 1988. First, an approach is made on the right to education, the cradle of the right to freedom of education, which aims to promote Citizenship, humanization, the appreciation of access to knowledge, access and permanence in school and quality education, with the purpose of training critical and conscious subjects capable of acting in society. Subsequently, it will investigate the right to freedom of teaching in its conceptual aspect, in addition to the justification for applying this right in teaching activity, joining it to the right to pluralism of ideas.

**Keywords:** Right to education. Freedom of teaching. Pluralism of ideas.

### EL DERECHO A LA LIBERTAD DE ENSEÑANZA BAJO LA LUZ DE LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE 1988

#### RESUMEN

Este artículo tiene el objetivo de analizar el principio constitucional de la libertad de enseñanza bajo el punto de vista de la Constitución Federal de 1988. Primeramente se hace un abordaje sobre el derecho a la educación, cuna del derecho a la libertad de enseñanza, que tiene el objetivo de promover la

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina e graduada em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp e pós-graduanda em Direito Constitucional, com habilitação para docência no ensino superior, na Damásio Educacional. Mestranda em Educação na Universidade do Sul de Santa Catarina. E-mail: <[silviaanunes@hotmail.com](mailto:silviaanunes@hotmail.com)>

<sup>2</sup> Doutora em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, graduação em Pedagogia; graduação em Serviço Social. Professora de Tempo Integral na Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, lecionando em cursos de graduação e pós-graduação, sendo Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação - PPGE/Curso de Mestrado. E-mail: <[aguiarleticiaa@gmail.com](mailto:aguiarleticiaa@gmail.com)>



ciudadanía, la humanización, la valorización del acceso al conocimiento, del acceso y de la permanencia en la escuela, así como de la enseñanza de cualidad, con la finalidad de formar sujetos críticos y conscientes, capaces de actuar en sociedad. Posteriormente investiga el derecho a la libertad de enseñanza en su aspecto conceptual, allá más de la justificativa para aplicación de este derecho en la actividad docente, uniéndolo al derecho al pluralismo de ideas.

**Palabras-clave:** Derecho a la educación. Libertad de enseñanza. Pluralismo de ideas.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade analisar o direito à liberdade de ensino, disposto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 206, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A ideia de liberdade de ensino está assegurada no direito à educação desde a Constituição Federal de 1934. Entretanto, tem sido confrontada por movimentos surgidos recentemente no cenário político educacional, como o movimento *Escola sem Partido*, o qual pretende flexibilizar este direito, no sentido de impor limites à atuação do professor em sala de aula, mediante a seleção dos conteúdos e das ideias a serem discutidas no ambiente escolar, causando verdadeira insegurança ao ato de ensinar.

Além de o referido movimento pretender silenciar os debates travados em sala de aula, ele também contraria o pensar e a diversidade existente na escola, haja vista defender a sobreposição dos ideais da família sobre o que, de fato, necessita ser ensinado nas escolas, bem como a limitação do aluno à diversidade e à convivência com diferentes crenças no ambiente de ensino.

É sabido que, ao longo dos anos, os professores conquistaram muitos direitos inerentes às atividades que desenvolvem. Deste modo, não podem permitir o cerceamento de tais direitos, como o direito à liberdade de ensino, ante as perspectivas traçadas por movimentos como o chamado *Escola sem Partido*. Nas palavras de Cara (2016, p. 45), “os defensores dos projetos de lei desejam uma educação moral ultrapassada, completamente descontextualizada do mundo e incapaz de refletir a diversidade existente na sociedade brasileira”.

Assim, infere-se que a limitação do direito à liberdade de ensino proposta pelo já citado movimento *Escola sem Partido*, ou outra que possa surgir neste sentido, representa um verdadeiro retrocesso ao direito educacional brasileiro. Desta forma, o presente artigo

pretende ressaltar o quanto este direito é assegurado constitucionalmente, na perspectiva de alguns pesquisadores da área, não somente do Direito, também da Educação. Ainda ressalta o quanto tal direito é relevante para garantir uma educação/escola pública verdadeiramente democrática.

Inicialmente, o trabalho aborda, em síntese, o direito à educação, o qual deu origem ao direito à liberdade de ensino. Neste sentido, denota-se que o direito à educação visa a promover a cidadania, a humanização, a valorização do acesso ao conhecimento, do acesso e da permanência na escola, bem como do ensino de qualidade, com a finalidade de formar sujeitos críticos e conscientes, capazes de agir em sociedade. Em seguida, explora a liberdade de ensino em seu aspecto conceitual, seguida pela justificativa para aplicação deste direito na atividade docente, que coaduna com o direito ao pluralismo de ideias.

## **O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL**

O direito à educação foi merecedor de expressa previsão constitucional já na Carta Imperial de 1824 que, no seu artigo 179, XXXII, previa o direito à instrução primária e gratuita para todos os cidadãos. Ainda que a Constituição Federal de 1891 tenha suprimido este direito, a partir de 1934, o direito à educação esteve presente em todas as demais Constituições (SARLET; MARINONI; MITIDIERO 2013).

Atualmente, sob a vigência da Constituição Federal – CF de 1988 (BRASIL, 1988), o direito à educação está expresso no artigo 6º, no capítulo II do título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Da leitura do artigo acima, infere-se que a CF/88 identifica o direito à educação como um direito fundamental de natureza social, o qual alcança uma proteção além dos interesses individuais, colocando-o no rol dos interesses coletivos. Assim, para cada sujeito, o direito à educação representa uma forma de inserção cultural e um bem individual, mas para a sociedade a qual está inserido, a educação é um bem comum (DUARTE, 2007).

Neste sentido, Duarte (2007, p. 698) explica que,

se a proteção de um bem jurídico como a educação envolve a consideração de interesses supra-individuais [sic], deve-se reconhecer que a sua titularidade não recai apenas sobre indivíduos singularmente considerados, mas abrange até mesmo os interesses de grupos de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, como as futuras gerações, que têm direito ao acesso às tradições públicas, preservadas e transmitidas pela ação educacional. Trata-se, pois, de um direito que, mesmo podendo ser exercido individualmente, não pode ser compreendido em abstração de sua dimensão coletiva e até mesmo difusa.

Em capítulo próprio, o direito à educação também está alicerçado nos artigos 205 a 214 da CF (BRASIL, 1988, grifo nosso):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Quando a CF/88 traz, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, está reconhecendo a educação como um direito universal<sup>3</sup>, além de estabelecer que o poder público tem o dever jurídico de promover e efetivar tal direito, de modo a fornecer os serviços educacionais a todos, conforme preceituam os princípios constitucionais<sup>4</sup>. Precisa, portanto, ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente este direito (DUARTE, 2007).

Para Cury (2002, p. 261), “o pleno desenvolvimento da pessoa não poderia se realizar sem o desenvolvimento efetivo da capacidade cognitiva, uma marca registrada do homem. Assim sendo, essa marca se torna universal”.

O conceito de educação, para Mello Filho (1986, p. 533),

[...] é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões,

---

<sup>3</sup> Explica Duarte (2007, p. 698): “[...] não obstante o reconhecimento expresso da universalidade dessa categoria de direitos, a sua implementação demanda a escolha de alvos prioritários, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em uma mesma posição de carência ou vulnerabilidade. Isso porque o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas”.

<sup>4</sup> Especialmente os princípios elencados no artigo 206 da CF/88, como o acesso, a permanência, o ensino de qualidade etc.

das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Na mesma linha constitucional, observa-se que a educação escolar, para Saviani (1986), é meio de exercício da cidadania e fundamento para a consolidação de uma sociedade democrática e capaz de agir politicamente.

A democracia só se consolida na medida em que cada um de seus membros esteja capacitado para participar das decisões, para opinar sobre os rumos da sociedade, para interferir, para apresentar seus próprios pontos de vista e contrastá-los com pontos de vista diversos (SAVIANI, 1986, p. 76).

Para Oliveira (1999), a prática das políticas educacionais não tem atendido ao espírito constitucional do texto do artigo 205, que abrange, além da qualificação para o trabalho, o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania.

O discurso dominante sobre educação situa a sua possível importância na contribuição para o desenvolvimento econômico, e não para o desenvolvimento da cidadania e da participação política na sociedade democrática. Este ponto é crucial, pois, como o discurso da cidadania tem como fundamento último a igualdade de todos perante a lei, seu universo é a totalidade da população. Nesta medida a ideia de “educação para a cidadania” só tem sentido se for para todos indiscriminadamente. A concepção de educação para o desenvolvimento econômico pode ser para todos ou não, dependendo da funcionalidade que venha a ter em vista dos requisitos de mão-de-obra determinados pelo mercado de trabalho. Aqui, o fundamental é que a educação forneça, ao mercado, mão-de-obra adequadamente qualificada. A polaridade quantidade – qualidade tem, em educação, significados distintos para cada uma destas duas concepções.

[...]

No entanto, os mecanismos declaratórios e garantidores do Direito à Educação ainda encontram obstáculos práticos para sua efetivação, o que acaba restringindo a abrangência da noção de cidadania (OLIVEIRA, 1999, p. 71).

Neste contexto, denotam-se os princípios constitucionais do ensino, os quais sustentam o direito à educação, conforme disposto no artigo 206 da CF/88:

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

**VII - garantia de padrão de qualidade.**

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Sobre os princípios elencados no artigo acima, Abrão (2016, p. 1082) esclarece:

Os princípios são alicerces e os pilares do ordenamento jurídico, funcionando como orientação para o intérprete quanto ao significado e valores contidos no sistema legal. Este artigo elenca uma série de princípios que devem nortear o papel do Estado no fornecimento dos serviços educacionais. Tais princípios são enunciados básicos que compreendem a base de toda a estrutura jurídico-normativa da educação brasileira. Cumpre salientar que o ensino é um serviço público essencial.

Além dos princípios norteadores do ensino, é importante destacar os objetivos constitucionais da educação, trazidos no texto do artigo 214 da CF/88<sup>5</sup>, de acordo com os ensinamentos de Moraes (2009, p. 830, grifo nosso):

É competência do Congresso Nacional a edição de lei que estabeleça o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: **erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino,**

---

<sup>5</sup> Em seu art. 214, a CF/88 observa que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

**formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País.**

Ainda para Moraes (2009, p. 831), “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta insuficiente e irregular, poderá importar responsabilidade da autoridade competente”. Esta afirmativa do autor está prevista na CF/88, em seu art. 208, VII, § § 1º e 2º.

Neste contexto, o acesso à educação, nas palavras de Cury (2002, p. 260):

[...] é meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O Direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si.

Desta forma, faz-se necessário entender o direito à educação em sentido mais amplo, pois, além do direito de o indivíduo ter acesso ao sistema educacional, deve permanecer inserido nele, mediante políticas públicas que propiciem uma educação de qualidade, que seja capaz de humanizar e elevar intelectualmente o educando, para que, assim, possa agir consciente e criticamente em sociedade.

Sobre a relevância da educação, Cury (2002, p. 254, grifos do autor) acertadamente denota que

A magnitude da educação é assim reconhecida por envolver todas as dimensões do ser humano: o *singulus*, o *civis*, e o *socius*. O *singulus*, por pertencer ao indivíduo como tal, o *civis*, por envolver a participação nos destinos de sua comunidade, e o *socius*, por significar a igualdade básica entre todos os homens.

Não apenas a CF/88, norma balizadora de todas as demais, garante o direito à educação no Brasil: também está previsto na legislação infraconstitucional, como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), entre outras.

O direito à educação abarca uma série de outros direitos e liberdades, como a liberdade de cátedra, denominada de liberdade de ensinar pela CF/88, e o pluralismo de ideias, os quais serão abordados a seguir.

## O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ENSINAR

Conforme preceitua Diniz (2006, p. 78), um dos primeiros países a institucionalizar a liberdade de cátedra como uma condição para a atividade acadêmica foi os Estados Unidos, com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Cátedra e Estabilidade Universitária, em 1915, e aponta que uma das características da declaração é a pouca clareza sobre o significado da expressão *liberdade de cátedra*:

A definição adotada não explicita o conteúdo do conceito, mas o define por uma circularidade em torno da ideia de que o conhecimento acadêmico se caracteriza pela busca incessante da verdade e que essa atividade pressupõe a liberdade. **Ou seja, ensinar, pesquisar e publicar são tarefas de quem persegue a verdade, e a busca da verdade pressupõe liberdade de pensamento e expressão** (DINIZ, 2006, p. 78, grifo nosso).

O direito à liberdade de cátedra foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1934, em seu artigo 155: “É garantida a liberdade de cátedra” (BRASIL, 1934).

Neste contexto, extrai-se de Rios (MIRANDA, 1987 *apud* RIOS, 2006, p. 137):

Pontes de Miranda, comentando o artigo 155 da Constituição de 1934, identifica na liberdade de cátedra **tanto o conteúdo quanto o método de ensino** e indica o mandado de segurança como remédio constitucional para a proteção constitucional da liberdade de cátedra. Já nos seus comentários à Constituição de 1967/69, além de historiar o texto de 1934, o mesmo autor alerta que, além do direito individual de investigar e opinar, o que não se pode fazer é negar a livre disponibilidade de espírito, indispensável à pesquisa e à meditação científica, sob pena de absorção do processo gnosiológico pelo político (grifo nosso).

Da citação acima, entende-se que Pontes de Miranda, já naquela época, entendeu a liberdade de cátedra como forma a garantir que o processo de ensino não esteja subordinado aos interesses meramente políticos, de determinados grupos ou ideologias, o que prejudicaria o acesso do aluno ao saber histórico e coletivamente elaborado, que lhe permita desenvolver-se como ser humano e social.



A CF/88 não utiliza mais a expressão liberdade de cátedra, inovou ao dispor, no artigo 206, inciso II, que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, ampliando, assim, o rol das liberdades.

Sobre as liberdades do artigo 206, II, da CF/88, se esclarece:

A palavra liberdade, em sentido amplo, vem a ser a ausência de constrangimento alheio, ou seja, é livre o homem que faz aquilo que quer e não o que outrem determine que faça. **O homem, segundo esse princípio, não deve sofrer nenhum constrangimento social enquanto estiver aprendendo, ensinando, pesquisando e divulgando o seu pensamento, sua arte e o seu saber.** O princípio da liberdade está amplamente relacionado ao princípio da legalidade, estabelecido no inciso II do art. 5º da CF. Desse modo, o homem é livre para fazer aquilo que não é proibido por lei e pode se recusar a fazer aquilo que a lei não lhe ordena. E como salientamos anteriormente, a liberdade representa uma das bases da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art.1º da CF) (ABRÃO, 2016, p. 1083-1084, grifo nosso).

Neste norte, complementa Abrão (2016, p. 1.083): “para que o professor possa ensinar é necessário ter liberdade de pensamento, para desenvolver modelos pedagógicos os quais se adaptem às necessidades de seus alunos”.

Assim, observa-se que a CF/88 ampliou o rol das liberdades, vez que não mais contempla apenas a liberdade de cátedra (de ensinar) como um direito individual, contextualizando esta liberdade com as de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

A liberdade de cátedra deve ser compreendida em harmonia com outros princípios e normas constitucionais, mas sua enunciação independente traz particularidades para o debate brasileiro. Ela é um direito específico que protege pesquisadores, professores, estudantes no exercício de suas atividades acadêmicas, ou seja, é uma norma voltada para um grupo particular de pessoas e de atividades, cujo cerne é a produção e a distribuição do conhecimento científico. Em termos mais abrangentes, a liberdade de cátedra é um dos instrumentos que promove a educação como um bem público (DINIZ, 2006, p. 73).

Neste contexto, para Rodrigues e Marocco (2014, p. 14) “a liberdade de cátedra existe como instrumento do direito à educação – é uma liberdade meio -, o que implica que

deve ser garantida para permitir que se alcance os objetivos fixados. Se ela surgir como um entrave é porque está sendo desvirtuada”.

José Afonso da Silva (1992 *apud* Franzoi [2017]), p. 6) acrescenta que a CF/88 afirma que “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” como um dos princípios orientadores do ensino (art. 206, II, CF/88) que, junto com a liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (artigo 5º, IX, CF/88) integram a “liberdade de transmissão e recepção do conhecimento”.

A liberdade de ensino é um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa; ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente<sup>6</sup>.

Assim, é possível afirmar que a liberdade de ensinar é uma garantia constitucional de duplo direcionamento:

- a) garante a liberdade de ensinar às instituições de ensino, que cumpridas as normas gerais da educação (Plano Nacional de Educação, LDB, Diretrizes Curriculares, Sistema Nacional de Avaliação, *etc.*) podem livremente construir seus projetos pedagógicos;
- b) garante a liberdade de ensinar do professor, que:
  - no âmbito do conteúdo da disciplina que está sob sua responsabilidade, mesmo no contexto de um projeto pedagógico específico, **mantém o espaço de manifestação das suas posições e convicções**, devendo entretanto, em respeito ao direito à educação, à liberdade de aprender do aluno e ao pluralismo de ideias, também propiciar aos discentes o acesso às demais posições e teorias aceitas pela respectiva área do conhecimento; ou seja, o docente possui liberdade de ensinar, mas possui também o compromisso de cumprir o conteúdo programático definido para a disciplina ou módulo e de propiciar aos alunos acesso à pluralidade de posições existentes sobre o tema sob sua responsabilidade pedagógica; e
  - no âmbito didático-pedagógico, mantém autonomia de escolha, respeitada a necessária adequação entre meio e fim; as opções têm de ser as adequadas para os conteúdos, competências e habilidades a serem trabalhados.É nesse segundo sentido, da liberdade de ensinar do professor, que normalmente é identificada a liberdade de cátedra. Ela convive no texto constitucional, de forma expressa, com um conjunto de outros princípios e garantias constitucionais, em especial a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias. E está situada, como princípio, no âmbito da normatização de um direito fundamental, o direito à educação, a luz do qual necessita ser interpretada e efetivada (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 22-23, grifo nosso).

---

<sup>6</sup> RDA 139/52 *apud* MORAES (2009, p. 829). A forma referenciada da obra foi assim indicada por Moraes (2009) e não encontramos a fonte citada.

Deste modo, sob os preceitos constitucionais, entende-se que a liberdade de ensinar, como liberdade individual do docente, deve coexistir e harmonizar com a liberdade individual dos discentes, que é a liberdade de aprender.

Para Franzoi ([2017], p. 14),

a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender não são absolutas, e devem ser harmônicas, permitindo que o direito à educação – princípio central previsto em nossa Constituição – ocorra de forma efetiva, plural, e atinja seus objetivos no campo da formação do aluno.

Acrescenta-se, ainda, que a liberdade de ensino é indissociável do contexto constitucional, a qual permite que os docentes expressem, com relação à matéria ensinada, suas próprias convicções e pontos de vista, mas sem a imposição de uma única teoria a ser seguida (FRANZOI, [2017]).

Assim, entende-se que a liberdade de ensino (inciso II do artigo 206 da CF, BRASIL, 1988) justifica-se pelo princípio do pluralismo de ideias e de concepções no ensino, (inciso III do artigo 206 da CF, BRASIL, 1988). Logo, é por meio da liberdade de ensinar que o professor pode promover uma educação plural, sem amarras, garantindo uma educação verdadeiramente democrática.

Em relação ao direito à educação e a democracia, Cury (2002, p. 249) dispõe que

[...] a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades. A intervenção tornar-se-á mais concreta quando da associação entre gratuidade e obrigatoriedade, já que a obrigatoriedade é um modo de sobrepor uma função social relevante e imprescindível de uma democracia a um direito civil.

Entende-se o ambiente escolar, em especial a escola pública, como uma instituição plural e democrática, onde se deve acolher e estimular às diversas visões de mundo, estilos, valores, saberes e afetos, presentes em qualquer espaço comum, como lugar de um trabalho coletivo de sistematização, produção e difusão de conhecimentos histórico-

culturais, científicos e tecnológicos, de desenvolvimento de autonomia, de reconhecimento e valorização de diferenças, de diálogos e participação democrática (NASCIMENTO, [2017]).

Sobre a ideia de pluralidade, a CF/88, no preâmbulo de seu texto, enfatiza os valores de uma sociedade plural:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia [sic] Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de **uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Esta ideia de pluralidade se fraciona ao longo do texto constitucional de 1988, quando dispõe: do pluralismo político (art.1º, V), do pluralismo cultural (art.215 e 216), o pluralismo econômico (art.170, *caput* e inciso IV) e o pluralismo de ensino (art.206, III).

O princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, além de previsto na CF/88, está na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, em seu artigo 3º, inciso III. Nele está estabelecido que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; [...]” (BRASIL, 1996).

Acerca do conceito de pluralismo, Mendes *et al* (2007, p. 146 *apud* Lima Júnior 2012, p. 28), esclarecem:

Embora a Constituição brasileira, assim como tantas outras, utilize a expressão pluralismo agregando-lhe o adjetivo político, fato que à primeira vista poderia sugerir tratar-se de um princípio que se refere apenas as preferências políticas e/ou ideológicas, em verdade a sua abrangência é muito maior, significando pluralismo na polis, ou seja, um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões da convivência humana – tanto nas escolhas de natureza política quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural, entre outras -, um valor fundamental, portanto, cuja essência Arthur Kaufmann logrou traduzir em frase de rafa felicidade: não só, mas também.

Deste modo, em atenção ao espírito constitucional, haja vista as liberdades de ensinar, aprender, pesquisar, pluralismo de ideias e concepções, as instituições educacionais devem promover e respeitar o pluralismo de ideias de professores, alunos, e da comunidade envolvida, pois só assim se concretiza uma educação democrática e se formam cidadãos.

Sobre o pluralismo de ideias, Abrão (2016), ao comentar o dispositivo em análise, o art.206, III, da CF/88, denota que:

O pluralismo de ideias é preceito básico de um Estado Democrático de Direito, pois o art.1º, V, de nosso texto constitucional, estabelece como um de seus fundamentos o pluralismo político. Logo, **para que ocorra a democracia política é necessário o respeito pelos valores da democracia social, cujos ditames são o pluralismo de ideias e o respeito e a tolerância pelas diferenças individuais e coletivas. Os seres que formam o mundo são diversos, individuais, diferentes, múltiplos, heterogêneos e, assim sendo, jamais poderão ser considerados dentro de uma realidade absoluta.** As pessoas pensam de maneira diferente, por isso o princípio sob comento reflete esse universo de diferenças. **O ensino não pode ser pautado em ideias homogêneas, em concepções pedagógicas únicas e absolutas, pois estaríamos diante de um empobrecimento cultural e intelectual.** Ademais, como já afirmamos, ao professor é preciso liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar seu pensamento para que lhe seja possível a criação de estratégias pedagógicas as quais se amoldem às necessidades dos alunos. A pedagogia deve ser vista como o objetivo último de desenvolvimento humano, de preparação do educando para a cidadania e para o trabalho. A prática cotidiana dos preceitos democráticos, dentro da escola, leva os indivíduos a respeitarem as ideais alheias e as noções de **igualdade e liberdade**. A coexistência de instituições públicas e privadas de ensino contribui para os valores da democracia social, que neste inciso são representados pelo pluralismo de ideias e pelas concepções pedagógicas (ABRÃO ,2016, p. 1084, grifo nosso).

Neste contexto, como afirmado acima, as pessoas pensam de maneira diferente. Entretanto, é sabido que as pessoas também têm muito em comum - pensamentos, ideologias e formas de agir em sociedade, e é por isto que se agregam e tendem a formar grupos.

Sobre as diferenças e a igualdade, Cury (2002) faz uma reflexão, no sentido de demonstrar o direito à igualdade como meio de assegurar a isonomia dos iguais e também dos diferentes. Logo, é atribuição do poder público, por meio de políticas educacionais que promovam a igualdade dos diferentes (dos plurais) na escola, salvaguardar o direito à igualdade.

A dialética entre o direito à igualdade e o direito à educação escolar como dever do Estado e direito do cidadão não é uma relação simples. De um lado, é preciso fazer a defesa da igualdade como princípio de cidadania, da modernidade e do republicanismo. A igualdade é o princípio tanto da não-discriminação [sic] quanto ela é o foco pelo qual homens lutaram para eliminar os privilégios de sangue, de etnia, de religião ou de crença. Ela ainda é o norte pelo qual as pessoas lutam para ir reduzindo as desigualdades e eliminando as diferenças discriminatórias. Mas isto não é fácil, já que a heterogeneidade é visível, é sensível e imediatamente perceptível, o que não ocorre com a igualdade [...] (CURY, 2002, p. 255).

Trindade (2007, p. 29 *apud* Lima Júnior 2012, p. 36, grifos nossos) explica que

**A educação deve propiciar a liberdade da manifestação de diversas ideologias.** Assim, mais uma vez, os princípios fundamentais da democracia aparecem inseridos no Direito Educacional, tendo a educação o papel de proporcionar a busca pelo desenvolvimento do educando, **devendo ser realizada pelo confronto de ideias, concepções, sistemas de ensino, podendo ser privadas e públicas, com metodologias e ideologias diferentes, sempre proibindo a existência de um monopólio na área da educação, seja ele público ou privado.**

Aliado ao pluralismo de ideias, do teor do inciso III do artigo 206 da CF/88, está a expressão concepção pedagógica. Saviani ([s.d.], p. 1, grifos do autor)expõe, ao conceituar

A expressão “concepções pedagógicas” é correlata de “idéias [sic] pedagógicas”. A palavra pedagogia e, mais particularmente, o adjetivo pedagógico têm marcadamente ressonância metodológica denotando o modo de operar, de realizar o ato educativo. Assim, as idéias [sic] pedagógicas são as idéias [sic] educacionais entendidas, porém, não em si mesmas, mas na forma como se encarnam no movimento real da educação orientando e, mais do que isso, constituindo a própria substância da prática educativa [...] <sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> *As concepções educacionais, de modo geral, envolvem três níveis: o nível da filosofia da educação que, sobre a base de uma reflexão radical, rigorosa e de conjunto sobre a problemática educativa, busca explicitar as finalidades, os valores que expressam uma visão geral de homem, mundo e sociedade, com vistas a orientar a compreensão do fenômeno educativo; o nível da teoria da educação, que procura sistematizar os conhecimentos disponíveis sobre os vários aspectos envolvidos na questão educacional que permitam compreender o lugar e o papel da educação na sociedade. Quando a teoria da educação é identificada com a pedagogia, além de compreender o lugar e o papel da educação na sociedade, a teoria da educação se empenha em sistematizar, também, os métodos, processos e procedimentos, visando a dar intencionalidade ao ato educativo de modo a garantir sua eficácia; finalmente, o terceiro nível é o da prática pedagógica, isto é, o modo como é organizado e realizado o ato educativo. Portanto, em termos concisos, podemos entender a expressão “concepções pedagógicas” como as diferentes maneiras pelas quais a educação é compreendida, teorizada e praticada (SAVIANI, [s.d.], p.1).*

Assim, do sentido da norma constitucional, entende-se que não é atribuição do Estado limitar as discussões de ideias e nem determinar uma concepção pedagógica ao sistema educacional, em especial ao docente, devendo este, no desenvolver de sua profissão, ter liberdade de expor teorias e ideologias pertinentes ao tema a ser abordado em sala de aula, de modo a promover discussões com os alunos, além de utilizar a pedagogia que entenda aplicável ao caso. Isso assegura um ambiente plural.

Pelo exposto, entende-se que o conceito de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas está diretamente ligado ao princípio da liberdade de ensinar, pois é pelo exercício da liberdade de ensinar que o professor, juntamente com as instituições de ensino, concretizam os ideários constitucionais da educação plural e democrática, de modo a formar cidadãos com capacidade para pensar e agir conscientemente em sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, denota-se que o direito à liberdade de ensinar compõe o texto constitucional como uma liberdade atribuída ao professor no exercício de sua profissão, a qual assegura a liberdade de manifestação de diferentes concepções ideológicas e pedagógicas, no intuito de promover uma educação plural e democrática.

Sob o aspecto legal, observa-se que o direito à liberdade de ensino não é absoluto, pois está contextualizado com a liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (artigo 206, II, da CF, BRASIL, 1988), sendo um dos princípios que integram o direito constitucional maior, que é o direito à educação.

Assim, a liberdade de ensinar deve harmonizar-se com as demais liberdades e garantias previstas na Constituição Federal, bem como com a estrutura do sistema educacional brasileiro, os quais determinam as diretrizes a serem seguidas pelo docente.

Mesmo que previsto na CF/88 e em leis infraconstitucionais, o direito à educação ainda não se efetivou no Brasil em sua plenitude. Dados do Censo Escolar do Inep de 2016 (BRASIL, 2016) indicam que apenas 25,6% (3,2 milhões de matrículas) das crianças brasileiras têm atendimento escolar em creches, e são 2,8 milhões de crianças e jovens na faixa etária dos 4 aos 17 anos que não frequentam a escola, apesar da obrigatoriedade imposta pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 (BRASIL, 2009).

Já a liberdade de ensino, direito originário do direito à educação, tem sido violado/afrentado, haja vista a existência de movimentos, como o *Escola sem Partido*, que inspiram projetos de leis que tramitam Brasil afora, no intuito de limitar a atuação do professor em sala de aula, interferindo nos conteúdos expostos, de modo a eleger o que deve e o que não deve ser discutido em sala de aula.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, B. F. F. Da Educação, da cultura e do desporto<sup>8</sup>. In: MACHADO, C. (Org.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7<sup>a</sup>.ed. Barueri: Manole, 2016. p. 1.080-1.120.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional Nº 59 de 11 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm). Acesso em: 24 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP. **Censo Escolar 2016**; Notas Estatísticas. Brasília: MEC/Inep, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez.1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 24 nov. 2017.

CARA, D. O programa “Escola sem Partido” quer uma escola sem educação. In: SOUZA, A. L. S. *et al.* **A ideologia do movimento escola sem partido – 20 autores desmontam o discurso**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 43-47.

---

<sup>8</sup> O texto de ABRÃO é um excerto da obra de MACHADO. O autor faz comentários dos artigos que se referem ao Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal de 1988.



CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cad. Pesqui.**, jul. 2002, no.116, p245-262.

DINIZ, D.; BUGLIONE, S.; RIOS, R. R. **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil**. Brasília: Letras Livres, 2006.

DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Soc.**, out. 2007, vol.28, no.100 - Especial, p.691-713.

FRANZOI, J. B. **A liberdade de ensinar nos cursos de direito: considerações à luz da Constituição Federal brasileira**. [2017] Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=14ea12a8d4c1ce8a>>. Acesso em 10 abr. 2017.

LIMA JÚNIOR, C. **O princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na interpretação e aplicação do direito educacional**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-Graduação em Educação, Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MELLO FILHO, J. C. **Constituição Federal anotada**. 2ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

NASCIMENTO, A. **Proposta para uma escola plural: Escola Plural - diferenças, cultura, ciência, e tecnologia na formação para a vida e o trabalho**. [2017] Disponível em: <<http://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/proposta-para-uma-escola-plural.htm>> Acesso em 31 maio 2017.

OLIVEIRA, R. P. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Rev. Bras. Educ.**, maio/jun./jul./ago. 1999, no.11, p.61-74.

RODRIGUES, H. W. MAROCCO, A. A. L. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docente. In: CAÚLA, B. Q. *et al.* **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premius, 2014. vol.2, p. 213-238.

SARLET, I. W; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SAVIANI, D. Educação, cidadania e transição democrática. In: COVRE, M. L. (Org.). **A cidadania que não temos**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

SAVIANI, D. Concepção pedagógica. [verbete, s.d.] **HISTEDBR**. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_concepcao\\_pedagogica.htm](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_concepcao_pedagogica.htm)>. Acesso em 11 abr. 2017.

**RECEBIDO EM 10 DE ABRIL DE 2014.**

**APROVADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017.**